

PROCESSO: 44170.00003/2010-47

RECORRENTE: Nelson Buzeto

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: SEPROS – Fundo Multipatrocinado

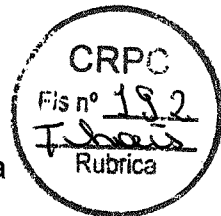
ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 07/10-21, de 15 de junho de 2010.

RELATOR: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de nº 07/10-21 de 15 de junho de 2010, lavrado contra Nelson Buzeto por ter aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, indo de encontro com o disposto nos artigos 9º, §1º da Lei Complementar nº 109, 64 do Decreto nº 4.942 e 26, inciso I, alínea “a”, “b” e “c” do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121.

O Relatório do Auto de Infração de fls. aponta que até 19 de julho de 2006 a entidade apresentava desenquadramento advindo de aplicações em ações ordinárias da Kepler Weber (KEPL3) que representavam mais de 20% do capital volante, além de mais de 20% do capital total e o valor investido representava mais de 5% dos recursos garantidores da entidade. Estes fatos culminaram na autuação do, ora, réu, imputando-lhe responsabilidade.



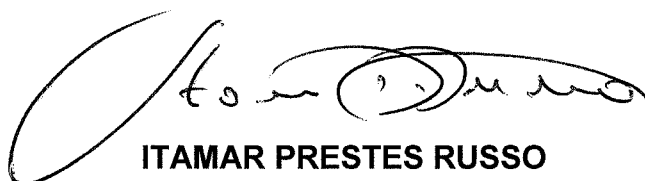
Arguiu a defesa, em breve síntese, que: houve a incidência de prescrição no que tange às aquisições ocorridas em 1996. Requeveu a improcedência da autuação, já que à época da aquisição o autuado sequer era Diretor de Investimentos da entidade.

Durante a instrução do presente expediente verificou-se que o processo não se encontrava suficientemente instruído, sendo necessário, para efetiva análise e decisão, informações acerca do percentual de desenquadramento e do período de atuação como Diretor do autuado. Vindo aos autos a Análise Técnica nº 74/ERRJ/PREVIC, de 3 de junho de 2011, foi informado que no período em discussão o percentual de ações detidas pela entidade, quando comparado ao total do capital e ao capital votante, oscilou entre 21% e 25%.

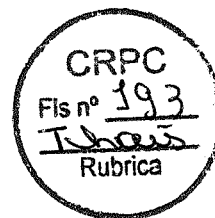
Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o breve Relatório.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR



PROCESSO: 44170.00003/2010-47

RECORRENTE: Nelson Buzeto

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: PRECE – Previdência Complementar

ASSUNTO: Análise do Auto de Infração nº 07/10-21, de 15 de junho de 2010.

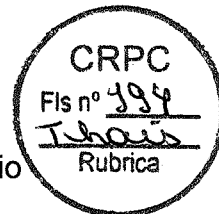
RELATOR: Itamar Prestes Russo

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício na decisão que julgou improcedente o Auto de Infração nº 07/10-21, de 15 de junho de 2010, por considerar que no caso em tela se aplicaria o princípio da retroação da lei mais benéfica. O auto de infração considerou que as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas provisões e fundos dos planos de benefícios estavam em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Primeiramente, cumpre afirmar que não restam dúvidas de que o auto de infração reveste-se de todas as formalidades legais.

Assim como não restam dúvidas de que as operações procedidas pelas entidades de previdência complementar devem observar os



limites estabelecidos pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que, no caso em análise, ainda que tenha havido a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios do SERPROS Fundo Multipatrocinado, inicialmente, em desacordo com as diretrizes do CMN (ultrapassando o limite de 5% do total de recursos do plano de benefícios da entidade), correta a decisão de primeiro grau, ao considerar o princípio da retroatividade da lei, pois, este limite de 5% acima referido, antes previsto no art. 26, inciso I, alínea c¹, do Regulamento anexo à Resolução CMN n° 3.121, de 25 de setembro de 2003, passou a não ser mais exigido a partir da vigência da Resolução CMN n° 3.792 de 24 de setembro de 2009, passando o limite de 20% do capital total e capital votante para 25%, conforme dispõe o art. 42² da Resolução CMN n° 3.792 de 24 de setembro de 2009.

Conforme exposto na decisão notificação:

“Sobre o cabimento de aplicação da teoria da retroatividade da norma, assim se manifestou a Procuradoria Federal da PREVIC, no Parecer n° 67/2011/CGCJ/PREVIC:

(...)

13. Diferentemente do entendimento esposado na Nota Técnica n° 87/20096/SPC/DELEG, entendemos que o simples fato de a norma reguladora dos limites de investimentos ter sofrido sucessivas alterações no tempo, ou

¹ Art. 26. Adicionalmente aos limites estabelecidos no art. 25:

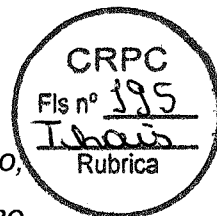
I - o total das aplicações em ações de uma mesma companhia não pode exceder:

c) 5% (cinco por cento) do total dos recursos dos planos de benefícios da entidade, podendo esse limite ser majorado para até 10% (dez por cento) no caso de ações representativas de percentual igual ou superior a 2% (dois por cento) do Ibovespa, do IBX, do IBX-50 ou do FGV-100;

² Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:

I - do capital total de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE;

II - do capital votante de uma mesma companhia aberta;

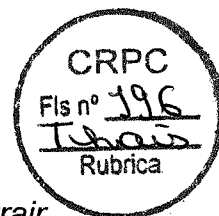


mesmo a natureza dinâmica do sistema econômico, não são, por si sós, motivos suficientes para caracterizá-la como norma excepcional ou temporária

14. Como se sabe, a Resolução CMN nº 3.792/2009 foi editada com a finalidade adaptar a política de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar – EFPCs a uma nova realidade econômica, com taxa de juros reduzidas e maior abertura do mercado aliada ao crescimento econômico em que se encontra o País. Ou seja, buscou-se com ela disciplinar a situação com a perspectiva de estabilidade econômica, malgrado a imprevisibilidade das oscilações dos mercados financeiros. Trata-se de situação que tende a perdurar no tempo, não apresentando qualquer característica de temporariedade ou excepcionalidade.

15. Tampouco pode se presumir, da redação atribuída ao artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, que a infração administrativa em exame tenha sido criada para tratar de situações excepcionais e temporárias. Essa impressão é reforçada pela própria redação da Resolução CMN nº 3.792/2009, que em momento algum estabeleceu prazo ou condições para sua vigência. Logo, não nos parece razoável presumir que a norma deixará de ser cumprida na expectativa de que haja alteração posterior que gere um eventual enquadramento da entidade.

16. É evidente, no entanto, que o legislador foi sábio ao adotar, para o modelo de infração previsto no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a tipologia de norma penal em branco, colmatada pela norma baixada pelo Conselho Monetário Nacional, no caso a Resolução CMN nº 3.792/2009, permitindo uma adaptação mais rápida às alterações



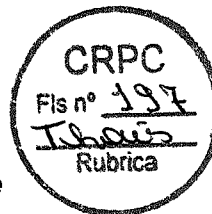
17. Desse modo, o que se verifica é que não há como extrair com certeza inequívoca o caráter de norma temporária ou excepcional da Resolução CMN n° 3.792/2009, na esteira dos demais fundamentos utilizados pela Nota Técnica n° 87/2009/SPC/DELEG (item 15). Ao contrário, revelando-se a aptidão da norma em tela para disciplinar de modo perene o tema, forçoso é reconhecer que, se determinada conduta não é mais ofensiva ao interesse público, a norma posterior mais benéfica deve retroagir para abar caros fatos praticados sob égide da norma anterior, sob pena de grave ofensa aos direitos fundamentais.

18. Chega-se, pois, à conclusão de que é possível sim, no tocante às normas que envolvem limites de investimentos, a aplicação do princípio da retroatividade da norma posterior mais benéfica, cabendo, é claro, ao intérprete, no caso concreto, avaliar se a regra é mais benéfica ao agente.

19. Ademais, a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica à referida situação guarda em consonância também com o princípio da supervisão baseada em risco. Segundo consta da Recomendação CGPC n° 02/2009:

Art. 1° (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Recomendação, considera-se supervisão baseada em risco como a atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.



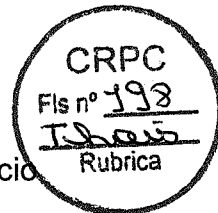
20. Efetivamente, ante o panorama em questão, não se justifica que o órgão fiscalizador continue direcionando esforços para casos em que as entidades fechadas já estiverem enquadradas pela nova norma, ou seja, em que já não se reconheça exposição ao risco em intensidade que justifique a atuação da PREVIC.”

De acordo, também, com a Súmula PREVIC nº 2, de 17 de maio de 2011, que assim dispõe: “aplica-se na Previdência Complementar Fechada o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, inclusive na hipótese de enquadramento decorrente da alteração promovida pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Com razão a decisão-notificação no que tange ao trecho:

“Considerando a alteração das regras acerca da aplicação dos recursos garantidores do plano, os desenquadramentos não mais persistem, já que a norma não mais exige o limite de 5% (cinco por cento) do total das aplicações da entidade fechada de previdência complementar em ações de uma mesma companhia e elevou o limite de inversões de recursos de companhia aberta para 25% do capital total ou capital votante.

Verificando-se a aplicabilidade do princípio da retroatividade benéfica na hipótese de superveniência de norma mais favorável que fixa limites de investimentos, conclui-se pela improcedência do presente Auto de Infração.”



Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício para, manter a decisão notificação que julgou improcedente o auto de infração de nº 07/10-21, de 15 de junho de 2010, absolvendo o réu.

É como voto

Brasília, 7 de dezembro de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR

Caso prevaleça o ponto de vista expresso nesse voto, proponho à seguinte

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO AUTUADO.



Auto de Infração nº 0007/10-21

Processo nº 44170.000003/2010-47

Recurso de Ofício

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorrida: Serpros Fundo Multipatrocinado

Relator Originário: Itamar Prestes Russo

Relator para Acórdão: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Declaração de Voto

1. Com as devidas vênias do Ilustre Conselheiro Relator Itamar Prestes Russo e dos que o acompanharam, conforme já me manifestei neste Colegiado, entendo que a improcedência do AI não corresponde à solução mais adequada para este processo.
2. Entendo que os limites de investimentos estipulados pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/01, refletem duas circunstâncias que se relacionam à conjuntura econômica, quais sejam: a) os riscos identificados pela autoridade econômica em relação a determinada conjuntura; b) ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica, no sentido de incentivar os investidores institucionais a prestigiar um ou outro segmento do mercado. Assim, a norma posterior (nova Resolução do CMN) não é "mais benéfica", ela apenas reflete uma nova realidade, ou nova perspectiva da autoridade econômica quanto à conjuntura que se lhe apresenta.
3. Não desconheço a existência do Parecer nº 67/2011/CGCJ/PREVIC e da Súmula PREVIC nº 2, de 17 de maio de 2011, utilizados como fundamento da Decisão ora recorrida, os quais admitem a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica nos casos de inobservância dos limites de aplicação dos recursos garantidores (ofensa ao Decreto nº 4.942/03). Contudo, em razão do princípio de independência desta Câmara para apreciar os recursos a ela submetidos, de acordo com o livre convencimento de cada um dos Conselheiros, entendo que a posição exposta nos referidos documentos, não é aplicável a esta modalidade de infração, dado que os limites de aplicação devem ser respeitados durante a vigência da norma.

[Assinatura]



4. Conforme já mencionado, no caso de aplicação de reservas em desacordo com os limites estabelecidos pelo CMN, não há que se falar em aplicação do princípio de retroatividade de norma mais benéfica, uma vez que o núcleo do tipo administrativo não deixou de ser uma infração. O tipo era, é, e continua sendo, desrespeitar os limites estabelecidos pelo CMN de aplicação de reservas da EFPC. Se, após, em razão de uma nova conjuntura econômica, vier a ser editada norma estabelecendo novos limites, fato é que os limites até então vigentes deveriam ser observados, sob pena de ofensa ao bem jurídico tutelado (recursos garantidores das reservas).

5. A alteração dos limites por uma nova Resolução demonstrará apenas a alteração de uma conjuntura econômica que, anteriormente, limitava a exposição dos recursos garantidores a um determinado tipo de carteira. O próprio Parecer nº 67/2011/CGCJ/PREVIC, de 11 de maio de 2011, reconhece que a Resolução 3.792/09 (atualmente vigente) teve a finalidade de adaptar a política de investimentos das EFPC's a uma nova realidade, *verbis*:

"14. Como se sabe, a Resolução CMN nº 3.792/2009 foi editada com a finalidade de adaptar a política de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC's a uma nova realidade econômica, com taxas de juros reduzidas e maior abertura do mercado aliada ao crescimento econômico em que se encontra o País."

6. Se uma nova realidade existe, significa que a realidade anterior não permitia a exposição que a nova norma passa a admitir como aceitável. O princípio da retroatividade da norma mais benéfica, a meu ver, deve se aplicar quanto a um mesmo fato, a norma posterior determina pena mais branda. Para que houvesse a aplicação do princípio, a nova norma deveria estabelecer pena mais branda para os desenquadramentos verificados à época da infração indicada no AI, o que não ocorreu.

7. A Decisão recorrida, se mantida, implicará autorização indireta para que qualquer integrante do sistema de previdência complementar, ao entender que os limites de aplicação não estariam mais adequados à realidade econômica do País, simplesmente ignorasse os limites e aplicasse os recursos garantidores em limites diversos dos previstos nas normas, com expectativa de que uma nova Resolução venha a ser formulada, o que poderá gerar verdadeira indisciplina no mercado e tornar inócua a existência de regulamentação, cujo interesse maior, ressalte-se, é o de salvaguardar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

[assinatura]



8. Desta forma, imperativo o respeito aos limites previstos na regulamentação durante a vigência de cada uma das Resoluções do CMN, mesmo porque desrespeitá-los implicaria, provavelmente, desrespeitar também a política de investimentos do plano.
9. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que não se aplica o princípio da retroatividade da norma mais benéfica na hipótese de a nova norma não modificar substancialmente ou extinguir o tipo penal, *verbis*:

"CRIMINAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE. NORMA PENAL EM BRANCO. NORMA COMPLEMENTAR. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO TIPO PENAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Inaplicável, à hipótese, o constante no art. 3º do Código Penal, se a norma integrativa veio simplesmente alterar os limites de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos na Lei 8.666/93, como complemento desta, e sem alterar o tipo penal ali descrito, uma vez que o fato continua sendo punível, exatamente como era ao tempo de sua prática. Precedentes.

II. As modificações operadas pela Lei 9.648/98 à Lei 8.666/93, já no curso do procedimento licitatório em questão, sendo de caráter puramente complementar, isto é, sem qualquer alteração da figura abstrata descrita no tipo penal, não podem retroagir de forma a beneficiar os réus, descriminalizando suas condutas, que continuam típicas, uma vez que tentaram, em tese, realizar contrato público sem prévia licitação.

III. Diante da impossibilidade de aplicação retroativa da norma em questão, deve ser declarado nulo o acórdão a quo.

IV. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator".

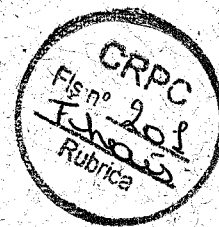
(REsp 474.989/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 358)

10. No caso dos autos, o tipo administrativo (não respeitar os limites de aplicação dos fundos garantidores) continua a ser um fato punível, de forma que inaplicável o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

11. Ademais, na sua defesa, o Autuado não impugnou a constatação do excesso, limitou-se a informar que não foi o responsável pelo investimento, ocorrido em 1996, e que ao assumir a Diretoria de Investimentos da EFPC, em 2005, estava diante de um fato consumado.

12. A Resolução CMN nº 3121/03 já estabelecia a necessidade de elaboração de política de enquadramento dos investimentos, caso viesse a ser constatado o desenquadramento, na época da publicação do referido normativo. Não há informações de que o plano de

h



enquadramento tenha sido elaborado, submetido à aprovação, ou mesmo sido colocado em prática, de forma que, por mais que não tenha realizado o investimento, não tomou providências para regularização.

13. Ante o exposto, com base na análise dos autos, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, para julgar PROCEDENTE o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI. Afasto a aplicação das penalidades de suspensão e/ou inabilitação, dado que não foram comprovadas nos autos situações agravantes ou de reincidência específica.

14. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Recurso de Ofício – Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN – Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 – Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advento da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/PREVIC e da Súmula PREVIC nº 2, de 17 de maio de 2011 – Inadequação de aplicação do princípio penal – Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestigiarem determinado segmento do mercado – Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo – Recurso de Ofício Provido para ANULAR a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para JULGAR PROCEDENTE o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Conselheiro

Conselho de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44170.000003/2010-47

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Nelson Buzeto

Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados

Auto de Infração nº: 0007/10-21

Decisão nº: 28/2011/Dicol/Previc

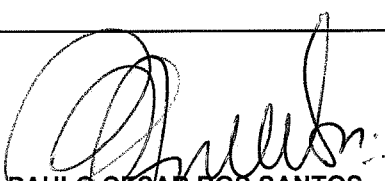
Voto da Relator: "... pelo conhecimento do recurso de ofício para, manter a decisão notificação que julgou improcedente o auto de infração de nº 07/10-21, de 15 de junho de 2010, absolvendo o réu."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece do recurso de ofício para, no mérito dar-lhe provimento

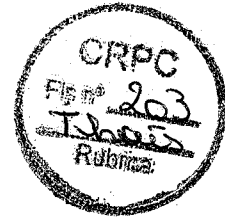
Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu-lhe provimento, vencidos os votos do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 7 de dezembro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Caminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade. Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências judiciais. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estados Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acelisa Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que devam causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional casuável. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infração de Seguridade Social
Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luis Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDB, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegações (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto da Relatora e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003192/2007-47
Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Papéis - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08
Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luis Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente da Comissão



DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo
Entidade: Fabusa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa
Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, lidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzato
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinaados
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advogado da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestigiarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto da Relatora e do membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Edson Braz da Silva, Mauro Dalberon Canubarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Boria e Leonardo Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corjaon dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de Infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11
Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Preoc - Previdência Complementar
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexistência de conduta adversa. Descabimento da tce. infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luis Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.

5) Processo nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.